DECRETO Nº 10.938, DE 20 DE ABRIL DE 2020

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL EM: 20/04/2020

ASSINATURA

Decreta Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e estabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art.69, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo vista as disposições previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e, ainda;

CONSIDERANDO a classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020, em razão da disseminação mundial da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que *Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;*

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que *Reconhece, o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, decorrente da pandemia causada pelo agente novo coronavírus (COVID-19);*

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, Nº 17, de 22 de março de 2020, publicada no dia 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e consolidação das medidas estabelecidas pelo Município de Passa Quatro, por meio dos Decretos Municipais de nº 10.922, de 16 de março de 2020, nº 10.924, de 20 de março de 2020 e nº 10.932, de 08 de abril de 2020, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Município, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O estado de calamidade pública de que trata o *caput* será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Ficam autorizados a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único. Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o *caput*.

Art. 3º Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos do *caput* serão submetidas à ratificação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

Art. 4º Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), passa a ter caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico local do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§1º O Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) será composto pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;
II – Prefeito Municipal
III – Secretário Municipal de Administração;
IV – Secretária Municipal de Educação;
V – Secretário Municipal de Assistência Social;
VI – Secretária Municipal de Planejamento;
VII – Procurador Chefe do Município;
VIII – Assessora Jurídica do Município.

§2º O Comitê Local COVID-19 decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o caput de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

§3º Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências por servidores públicos dos respectivos órgãos, indicados pelos respectivos titulares.

§ 4º O Comitê Local COVID-19 deliberará pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§5º Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§6º O Procurador Chefe exercerá a função de Secretário-Executivo do Comitê Extraordinário COVID-19.

§7º Excepcionalmente, o Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19 decidirá ad referendum os casos urgentes e inadiáveis.

Art. 6º Nos termos do inciso III, do § 7º, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – distanciamento social;

IV - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica.

Parágrafo único. Em cumprimento às orientações dos órgãos de saúde pública, recomenda-se a todos os cidadãos passaquatrenses que permaneçam em distanciamento social em suas residências, ficando determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os cidadãos, nos casos em que houver necessidade imprescindível de sair de casa, devendo o órgão municipal de assistência social disponibilizar máscaras de proteção às famílias em vulnerabilidade social.

Art. 7º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em funcionamento no Município, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos das normas sanitárias, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Passa Quatro o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

§ 1º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

§ 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços máscaras de proteção e outros recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Art. 8º Para a aplicação de medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do Coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde com a finalidade de garantir as medidas profiláticas e o tratamento necessário, conforme determina o art. 10, da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 9º As condições para realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme determina o art. 11, da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I – adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

§1º As reuniões e sessões licitatórias indispensavelmente presenciais deverão ser realizadas em ambientes arejados, mediante intensificação das ações de limpeza, disponibilização de produtos de assepsia, obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os presentes, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os participantes.

§2º Nas reuniões e sessões licitatórias obrigatoriamente presenciais fica proibida a participação de pessoas, inclusive representantes de empresas participantes, que apresentem sintomas gripais.

§3º Para evitar a realização de sessões presenciais de licitação fica estabelecida a prioridade das ações necessárias à implantação e utilização do pregão eletrônico como a modalidade preferencial nas compras e contratações comuns do Município de Passa Quatro.

Art. 11. Ficam suspensas por tempo indeterminado no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I – as atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de pessoas;

II – a participação em viagens oficiais de servidores do Poder Executivo;

III – todos os atendimentos presenciais nas unidades de serviços públicos listadas a seguir, mantendo, a critério da Administração Municipal, o teletrabalho ou trabalho remoto:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Secretaria Municipal de Esportes;
c) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico e seus serviços de Bibliotecas e Casa da Cultura;
d) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

IV - as aulas presenciais da Rede Pública Municipal e Rede Particular de Ensino, de nível básico e superior, nos mesmos períodos e formas estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, ficando determinada a adoção das ações voltadas à realização aulas e atividades de educação a distância – EAD;

V – nas demais unidades de serviços públicos, os atendimentos presenciais, mantendo-se com restrição os atendimentos individuais indispensáveis e inadiáveis, a bem do serviço público, da população ou de munícipe em situação especial, exceto nas unidades de saúde que funcionarão ativamente, observadas no atendimento as posturas de saúde pública estabelecidas frente à situação de emergência;

VI – os atendimentos eletivos dos serviços de medicina, saúde bucal, saúde mental, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, educação física, nutrição, assistência social, controle e avaliação, tratamento fora do domicílio, garantido o reagendamento em momento oportuno, exceto os atendimentos de urgência e emergência, devendo os respectivos profissionais se manter à disposição, em regime de escala, para a realização das atividades próprias da respectiva área de atuação e outras atividades dentro do serviço público de saúde em decorrência da situação de emergência em saúde pública;

VII - os prazos administrativos em geral, exceto os das licitações indicadas como de relevante interesse público, pelo Comitê Local – COVID-19.

§1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

§2º Caberá ao dirigente máximo de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II.

§3º O servidor que retornar de viagem e apresentar sintomas característicos da doença, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por quatorze dias corridos contados do retorno da viagem.

§4º O servidor deverá comunicar prontamente a situação de que trata o §3º a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

§5º Na impossibilidade de realizar o trabalho remoto de que trata o §4º, a frequência do servidor será abonada.

Art. 12. Em decorrência do que dispõe o artigo anterior, as unidades de serviços públicos devem priorizar atendimentos via canais de internet e telefonia amplamente divulgados à população.

§1º Os dirigentes dos órgãos municipais, verificada a possibilidade em cada setor, deverão adotar regime de teletrabalho ou trabalho remoto, observado o controle de freqüência de trabalhos ou afastamentos na forma do parágrafo seguinte, priorizando, mas não se restringindo aos seguintes casos:

I – idosos, assim entendidas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, hipertensão, diabetes e outras doenças que deprimem o sistema imunológico, comprovadas por laudo médico de diagnóstico;

IV – servidores que forem postos em quarentena ou isolamento em decorrência das hipóteses de risco de contaminação;

§2º Para os servidores que não se enquadrem em quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, cujas atividades das unidades foram integralmente suspensas ou cujo regime de teletrabalho ou trabalho remoto não seja possível em razão de suas atribuições, deverá ser concedido, pela ordem, condicionada à disponibilidade financeira e autorização administrativa:

I – utilização das folgas compensativas a que o servidor tiver direito;

II – gozo de férias-prêmio adquiridas, a que o agente público tiver direito, a critério da administração;

III – antecipação do gozo de férias regulamentares;

IV – compensação da carga horária no prazo de até doze meses a contar da data de encerramento do Estado de Calamidade decretado em razão da epidemia infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

§3º Os servidores não enquadrados nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, cumprirão suas atribuições em expediente interno ou atendendo os casos emergenciais e de interesse público, obrigando-se os dirigentes das unidades a implementar e os servidores a cumprir as regras de alternância de turnos e posturas de higiene e combate ao Covid-19.

§4º Estende-se a aplicação do disposto neste artigo ao estagiário e ao contratado temporário de órgão do Poder Executivo.

Art. 13. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados à prevenção e enfretamento do Coronavírus – Covid-19, correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 14. Todos os servidores dos órgãos públicos municipais, independentemente do regime de trabalho, inclusive os que estiverem em gozo de férias ou licença, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação de retorno ao trabalho, no seu setor ou em outro que for necessário, devendo prestar total apoio e colaborar com as ações essenciais de preservação da saúde pública.

Art. 15. Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus poderão ser contratados profissionais, por prazo determinado de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período ou enquanto durar o estado de calamidade decretado.

Art. 16. O descumprimento das medidas deliberadas pelo Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) sujeitam o infrator às penalidades administrativas de multa, interdição total da atividade e cassação de alvarás de funcionamento, na forma do Código de Posturas, Código Tributário e outras leis municipais pertinentes, sem prejuízo da adoção de ações para promover outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§1º Caberá às autoridades sanitárias e aos fiscais do Município, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de serviços públicos, acerca do cumprimento das disposições deste Decreto e das deliberações do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

§2º Cabe ainda à equipe de fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa praticar atos de dispersão de aglomerações de pessoas.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, juntamente com o Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará linhas de telefone, 24 horas, para orientar a população de Passa Quatro diante dos quadros com sintomas gripais.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições dos Decretos Municipais nº 10.922, de 16 de março de 2020; nº 10.924, de 20 de março de 2020 e nº 10.932, de 08 de abril de 2020.

Passa Quatro, 20 de abril de 2020.

Antonio Claret Mota Esteves
Prefeito Municipal

Vinícius Pereira Amorim Mota
Secretário Municipal de Administração

Marcelo da Silva Guedes
Secretário Municipal de Saúde